

LEI Nº 3.063, DE 1° DE SETEMBRO DE 2008.

Altera a redação da Lei Municipal de nº 1.815 de 20 de agosto de 1.992 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITA EM EXERCÍCIO sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei Municipal de n°. 1.815, de 20 de agosto de 1.992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Art. 2° O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Muzambinho, far-se-á através de:
- I políticas sociais básicas de educação, esportes, cultura, lazer, alimentação, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de dignidade, respeito e liberdade;
- II políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem; e
 - III serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e a juventude.

- Art. 3° São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
 - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
 - II Conselho Tutelar.
- Art. 4º Os programas de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:
 - I orientação e apoio sócio familiar;
 - II apoio sócio educativo em meio aberto;
 - III colocação familiar;



IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade; e

VII - internação.

Art. 5° Os serviços especiais visam:

I - a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vitimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - a identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - à proteção jurídico - social.

Parágrafo único. Fica criado no Município o Serviço Especial de Apoio, Orientação e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no caput.

- Art. 6° O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos serviços a que se refere o art. 5º desta Lei, em especial quanto ao disposto no parágrafo único.

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 8° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMUNDICA criado pela Lei Municipal nº 1.737, de 04/11/91 e alterado por esta Lei, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.
- Art. 9° O COMUNDICA é composto por 10 (dez) membros efetivos e suplentes em igual número, sendo:
 - I 5 (cinco) representantes do Poder Público;
- II 5 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- § 1º Os representantes de que trata o inciso I deste artigo serão indicados mediante Decreto do Prefeito Municipal e escolhidos dentro das Secretarias servidores que lidem com as áreas jurídicas e sociais, no prazo de 30 (trinta) dias antes do encerramento de cada mandato.
- § 2º Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto direto das entidades não governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, associações comunitárias rurais, associações de bairros, representantes dos colegiados das escolas públicas e particulares e outras entidades

Cus



representativas da sociedade civil, com sede no Município e existência mínima de um ano, reunidas em assembléia convocada pelo COMUNDICA, mediante edital publicado na imprensa e/ou afixada em locais de amplo acesso público, no prazo de trinta dias antes do vencimento de cada mandato, sendo que a assembléia deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação do edital.

- § 3º O voto das entidades civis a que se refere o parágrafo anterior será exercido através de delegados previamente cadastrados junto ao Órgão Municipal ou Comissão Especial a ser designada pelo COMUNDICA para organizar a assembléia.
- § 4º Cada entidade cadastrada poderá indicar dois candidatos para a função de conselheiro, sendo um efetivo e um suplente, pertencentes ou não a seus quadros sociais.
- § 5º Os processos de renovação dos conselheiros não-governamentais serão sempre de responsabilidade do próprio Conselho Municipal e deverão ser desencadeados no mínimo noventa dias antes do vencimento dos respectivos mandatos.
- Art. 10. O mandato dos membros do COMUNDICA é de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez.
- Art. 11. O COMUNDICA elaborará e aprovará novo regimento interno, para adequação aos novos regulamentos, no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta lei.
- Art. 12. No prazo de 30 (trinta) dias da eleição, o COMUNDICA elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, dentre seus membros, na forma do Regimento Interno.

Art. 13. Compete ao COMUNDICA:

- I formular e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de julho de cada ano, Plano de Ação Anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município para fins de inclusão no orçamento do exercício seguinte;
 - II promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente:
- IV mobilizar os diversos setores da sociedade para efetuarem doações ao
 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
 - VI elaborar ou adequar o seu regimento interno;
- VII solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VIII gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;







- IX opinar modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação bem como, ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XI opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XII proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;
- XIII fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação de doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIV regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos membros do Conselho Municipal ou Conselho Tutelar do Município;
- XV dar posse aos membros do Conselho Tutelar na hipótese do artigo 47 desta lei, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei, comunicando imediatamente o Chefe do Poder Executivo;
- XVI solicitar assessorias às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à Criança e ao Adolescente;
- XVII difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes; e
- XVIII organizar e realizar anualmente, sempre no mês de maio, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo.
- Art. 14. A função de membro do COMUNDICA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- Art. 15. O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinando-lhe, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta lei, o espaço físico mobiliário e material de expediente ao seu bom funcionamento, bem como colocando dois servidores administrativos para ficar à disposição do órgão.







DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 16. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei 1.737, de 04/11/1991 e alterado por esta Lei, é gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.
- § 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.
- § 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído:
- I pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II pelos recursos provenientes dos Conselhos estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/1990;
 - V por outros recursos que lhe forem destinados; e
- VI pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.
- Art. 17. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

DO CONSELHO TUTELAR

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.







Art. 19. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado e conduzido pelo COMUNDICA e fiscalizado pelo representante do Ministério Público, e será feito mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município.

Parágrafo único. Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município e que constem da listagem eleitoral.

Art. 20. O COMUNDICA estabelecerá previamente, mediante resolução, os critérios para a listagem de eleitores e votação, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão Organizadora do pleito, a ser presidida pelo Presidente do COMUNDICA, e de elaboração da prova, previamente escolhidas pelo COMUNDICA.

Art. 21. O processo de escolha será iniciado mediante edital publicado no órgão oficial do Município, em jornal local ou afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros de candidaturas e cadastramento de eleitores, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especificando datas e locais, respeitando sempre o calendário aprovado juntamente com a resolução regulamentadora.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

- Art. 22. A candidatura ao cargo de Conselheiro tutelar será individual.
- Art. 23. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:
- I idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
 - II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - III residir no Município há mais de 2 (dois) anos;
 - IV estar no gozo de seus direitos políticos;
- V apresentar no momento da inscrição no mínimo o certificado de conclusão do 5° ano do Ensino Fundamental;
- VI estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar; e
- VII submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo COMUNDICA, avaliação psicológica, experiência na área de atendimento à criança.







Art. 24. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

Parágrafo único. Encerradas as inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do COMUNDICA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 25. Decorridos os prazos do artigo 24., a Comissão Organizadora reunirse-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos e impugnações, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para que os candidatos preteridos, caso queiram, possam apresentar recurso para o Plenário do COMUNDICA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

- Art. 26. Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à avaliação médica e psicológica, bem como à prova de conhecimentos prevista no inciso VII do artigo 23., a ser elaborada por, no mínimo, 3 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 27. Na elaboração, aplicação e correção da prova, deverá ser observado o seguinte:
- I os examinadores auferirão nota de 1 (um) a 10 (dez) aos candidatos avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas;
- II a prova será constituída de 10 (dez) questões objetivas e 5 (cinco) questões dissertativas, envolvendo casos práticos; e
- III a prova não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número, considerando-se apto o candidato que atingir a média 5 na nota auferida pelos examinadores.
- § 1º Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado ao COMUNDICA, a ser apresentado em 3 (três) dias da homologação do resultado; a análise do recurso consistirá em simples revisão da correção da prova pela Comissão examinadora, cuja decisão final será irrecorrível.
- § 2º Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 5 (cinco) não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, ocorrendo o mesmo com aqueles considerados inaptos na avaliação médica e psicológica.







Art. 28. O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

- Art. 29. Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, por período não inferior a 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:
- I-a divulgação individual das candidaturas será permitida através de impressos, faixas e pinturas em residências particulares (desde que haja autorização do proprietário), custeadas pelos candidatos, bem como através de debates, palestras e reuniões a serem promovidas pela Comissão Organizadora, junto às escolas, associações e comunidade em geral, devendo ser retiradas até 30 (trinta) dias após o pleito;
- II a divulgação das candidaturas através de órgãos de imprensa falada ou escrita ficará a cargo exclusivamente da Comissão Organizadora e limitar-se-á à veiculação dos nomes e resumo dos currículos de todos os candidatos, sem exclusão de nenhum, sempre em bloco e com absoluta igualdade de espaços e inserções;
- III toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato; e
- IV não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro do local de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

Parágrafo único. Em caso de propaganda abusiva ou irregular, a Comissão Organizadora poderá cassar a candidatura do infrator, em reunião única e específica, assegurando-lhe o direito de defesa.

Art. 30. É expressamente vedado aos candidatos patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

- Art. 31. O processo de escolha do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas.
- Art. 32. As cédulas serão confeccionadas conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas pelos membros da mesa receptora.
 - § 1º Cada eleitor cadastrado poderá votar em apenas 1 (um) candidato.
- § 2º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

(1) SU



- § 3º Os locais de votação, os mesários e escrutinadores serão previamente designados e orientados pela Comissão Organizadora, na forma da resolução regulamentadora do pleito.
- Art. 33. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente a recepção e apuração dos votos.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 34. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério Público.

- Art. 35. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do COMUNDICA e no quadro de publicações da Prefeitura.
- § 1º Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 5 (cinco) seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.
- § 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos do ECA; persistindo o empate, prevalecerá aquele que tiver maior grau de instrução e, mantido e empate, o mais idoso.
- § 3º Ao COMUNDICA, no prazo de 2 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.
- § 4º O COMUNDICA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.
- § 5º O COMUNDICA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha da Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 6 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.
- § 6º O Prefeito Municipal, a partir do recebimento da comunicação oficial dos candidatos eleitos, terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para dar posse aos mesmos, sob pena de responsabilidade.







- § 7º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.
- Art. 36. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo COMUNDICA.

DA COMPETÊNCIA

- Art. 37. A competência do Conselho Tutelar será determinada:
- I pelo domicílio dos pais ou responsável; e
- II pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;
- § 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 38. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação n Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 39. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.
- Art. 40. O Coordenador ou Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput, o Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno e o encaminhará ao COMUNDICA, para apreciação e aprovação, sendo que o COMUNDICA, pelo voto da maioria simples de seus membros, poderá promover as emendas que forem julgadas necessárias.

Art. 41. As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) Conselheiros.

(M)





Art. 42. O Conselheiro atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo, arquivando-se cópias de todos os expedientes e pareceres colegiados.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o COMUNDICA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

- Art. 43. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.
- Art. 44. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo.
- Art. 45. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:
 - I das 8:00 h às 18:00 h, de segunda a sexta-feira;
- II fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;
- III para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra; e
- IV o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

DA REMUNERAÇÃO

- Art. 46. A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.
- Art. 47. O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse pelo Prefeito Municipal, em solenidade especialmente designada e divulgada, que deverá realizar-se até 10 (dez) dias depois da escolha; no caso de omissão do Prefeito, caberá ao Presidente do COMUNDICA, nos 10 (dez) dias subseqüentes, o ato de nomeação e posse dos conselheiros tutelares, comunicando formalmente ao Juiz da Infância e Juventude, ao Representante do Ministério Público, ao Presidente da Câmara e ao próprio Prefeito.
- Art. 48. O subsídio do cargo de conselheiro tutelar é de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) e será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da prefeitura e nos termos da Lei Municipal de nº 2.987, de 16/11/2006.







Parágrafo único. Na remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 49. A vacância da função decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;

III – falecimento;

IV - férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 meses de exercício efetivo

da função; e

V - ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo

Município.

- § 1º Ocorrendo vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros tutelares efetivos, independente das razões, deverá ser procedida imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.
- § 2º Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o COMUNDICA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.
- Art. 50. Fica concedida a gratificação natalina correspondente a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.
- § 1º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- § 2º O conselheiro que se desvincular do conselho tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.
- § 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
- Art. 51. Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.
 - Art. 52. Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

I − para concorrer a cargo eletivo;

II – em razão de maternidade;

III – em razão de paternidade:

IV – para tratamento de saúde; e

V - por acidente em serviço.

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.







- Art. 53. O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15° (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.
- Art. 54. A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.
 - § 1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.
- § 2º No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.
- Art. 55. A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.
- Art. 56. Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.
- § 1º Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.
- § 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.
- Art. 57. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de :
 - I casamento; e
- II falecimento de pessoas da família em grau de proximidade como: mãe, pai, irmãos, cônjuge e filhos.
- Art. 58. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

- Art. 59. Além das ausências previstas no art. 57., serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
 - I férias;
 - II licença:
 - a) maternidade e paternidade;
 - b) por motivo de acidente em serviço.
 - Art. 60. São deveres do conselheiro tutelar:

(M)





- I exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei
 8.069/1990;
 - II observar as normas legais e regulamentares;
- III atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - IV zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
 - V manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
 - VII ser assíduo e pontual; e
 - VIII tratar com urbanidade as pessoas.
 - Art. 61. Ao conselheiro tutelar é proibido:
- ${
 m I}$ ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
 - II recusar fé a documento público;
 - III opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV delegar a pessoa que não seja membro do Conselho tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
 - V valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - VII proceder de forma desidiosa;
- VIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
 - IX exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
 - X fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções; e
- XI aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.
- Art. 62. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com o cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o artigo 37., incisos XVI e XVII da Constituição Federal.
- Art. 63. Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhes garantidos:
- $\mbox{\sc I}-\mbox{\sc o}$ retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato; e
- II a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

[w]



DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 64. O conselho responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 65. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos

Tutelares:

I – advertência;

II – suspensão; e

III – destituição da função.

Art. 66. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 67. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 61 e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 68. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 69. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I — prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – faltar sem justificar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas,
 no espaço de um ano;

IV – em caso comprovado de inidoneidade moral;

V – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – posse em cargo, emprego ou outra função remunerados; e

VII – transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 61.

Art. 70. A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Muzambinho pelo prazo de 3 (três) anos.







- Art. 71. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 72. Qualquer cidadão ou membro do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares deverá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando junto ao órgão para que seja instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- Art. 73. A sindicância ou processo administrativo seguirá os trâmites previstos na legislação municipal específica, assegurando o contraditório e direito de defesa, e será conduzida por uma comissão de servidores municipais nomeados pelo Prefeito, atendendo à solicitação formal do COMUNDICA, instruída com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento.
- § 1º O Chefe do Poder Executivo não poderá deixar de atender ao pedido de sindicância ou processo administrativo encaminhado pelo COMUNDICA, sob pena de responsabilidade.
- § 2º Concluídos e relatados os autos, serão enviados imediatamente ao COMUNDICA, a quem caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis, sendo que a perda da função somente poderá ser decretada mediante decisão de 2/3 dos membros do conselho.
- § 3º Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao COMUNDICA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.
- Art. 74. Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:
 - I o arquivamento;
 - II a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão; e
- III a instauração de processo disciplinar, que poderá ensejar a pena de destituição da função.
- Art. 75. Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá o COMUNDICA determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Caberá ao Setor de Pessoal da Prefeitura coordenar e executar todas as atividades relativas ao controle da freqüência dos conselheiros tutelares.

(w)





- Art. 77. O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Tutelar, destinando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do edital de abertura do processo de escolha, o espaço físico, linha telefônica, veículo de apoio, mobiliário, equipamentos e material de expediente necessários ao seu bom funcionamento, bem como colocando 2 (dois) servidores administrativos para ficar à disposição do Órgão.
- Art. 78. A renovação do Conselho Tutelar será precedida de publicação de edital 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos dos eleitos.
- Art. 79. A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida a qualquer tempo, mediante resolução do COMUNDICA, justificando tal necessidade.
- Art. 80. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os artigos 4º e 5º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal e Tutelar de Direitos.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 1º de setembro de 2008.

Prefeito Municipal

Adalete Nunes Carvalho Lima

Chéfe de Gabinete

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME NO SAGUÃO DESTA PREFEITURA

uete/unifia

EGISTRADO EM...

Kanalled ma